

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 17/1/2022, Seção 2, Pág. 28.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Lisandra Daniele Dall'Igna		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), que indeferiu o pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Direito, obtido na Universidad de la Empresa, no Uruguai.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23001.000644/2021-26		
PARECER CNE/CES Nº: 586/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), que indeferiu o pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Direito, de Lisandra Daniele Dall'Igna, obtido na Universidad de la Empresa, no Uruguai.

O referido pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Direito foi analisado pelo Colegiado de Pós-Graduação em Direito da UFMS, que emitiu parecer inicialmente favorável, assinado em 26 de abril de 2021, conforme consta das folhas 30 a 33 do Documento SEI nº 2865675, que assim asseverou:

[...]

A Requerente ingressou no programa de pós-graduação em 02/02/2015, concluindo-o em 21/07/2017. com a apresentação e aprovação de sua “tesis de maestría” intitulada “El Trabajo Infantil en Brasil y el Derecho Internacional, com a nota atribuída na “escala 10 (dez) - MB. MB. S”. Logo, cumpriu todas as disciplinas e avaliações de desempenhos da estrutura curricular necessárias para integralização do curso, conforme indica o seu Histórico Acadêmico.

[...]

Como se observa a Requerente foi orientada pelo Dr. Daniel Ornar Vignali Giovaretti (Doctor en Derecho y Ciencias Sociales - Decano da Facultad de Ciências Jurídica da UDE) e a banca avaliadora foi composta pela Doutora Jamile Mata Diz e pelos Doutores Pablo Fucé e Roberto Corrêa da Silva Caldas, que aprovaram a “tesis de maestria” intitulada “El Trabajo infantil en Brasil y el Derecho Internacional” com a nota 10 (dez).

[...]

Após leitura do trabalho, a Comissão verificou que a dissertação possui as exigências mínimas quanto ao quesito de análise do mérito da dissertação de Mestrado defendida pela Requerente, com vistas ao atendimento da qualidade de um trabalho acadêmico stricto sensu.

Contudo, o Colegiado de Pós-Graduação em Direito da UFMS reviu sua manifestação anterior e emitiu novo parecer, assinado em 7 de maio de 2021, que rejeitou o pedido de

reconhecimento do diploma de Mestrado em Direito, consubstanciado nas folhas 34 a 46 do Documento SEI nº 2865675, que destacou, dentre outros aspectos, os seguintes:

[...]

As etapas cumpridas pelo Requerente são equivalentes a cursos lato sensu (especialização) no que se refere às dimensões elaboração do projeto de pesquisa, qualificação do corpo docente e da banca de examinadores, orientação, e qualidade da dissertação final.

Ressalte-se, outrossim, no que tange a Banca de Examinadores, a Instituição pela qual passou a Requerente não utiliza em sua Banca o Examinador Externo o que seria determinante para assegurar a imparcialidade da avaliação feita ao Mestrando, ao contrário dos programas de nível mínimo de qualidade com reconhecimento nacional no Brasil, qual seja, nota 3 (três), que sempre convidam pelo menos um examinador externo, entre profissionais capacitados e com titulação igual ou superior a do Examinando, visando dar ao processo de avaliação final, determinado na banca, a maior transparência e imparcialidade possível nesta etapa.

[...]

Há pouca clareza quanto ao conteúdo trabalhado na Dissertação de Mestrado (EL TRABAJO INFANTIL Y EL DERECHO INTERNACIONAL) e a linha de pesquisa do Curso de MAESTRIA EM DERECHO DE LAS RELACIONES INTERNACIONALES Y DE LA INTEGRACIÓN EN LA AMÉRICA LATINA. [...]O trabalho não atende, portanto, um mínimo de consistência e validade científica necessários para ser validado como uma dissertação de mestrado dos programas de nível mínimo de qualidade com reconhecimento nacional no Brasil, qual seja, nota 3 (três).

[...]

Nos cursos de mestrado no Brasil (pós-graduação stricto sensu), via de regra, o discente/mestrando primeiro finaliza todos os créditos de disciplinas para somente depois desenvolver os créditos relativos a atividades de elaboração do projeto de pesquisa, orientação, exame de qualificação, coleta de dados em campo. e, finalmente, análise de dados e finalização da dissertação. Essa lógica não é aleatória. As disciplinas devem ser utilizadas nas atividades de preparação e realização da pesquisa. Assim os créditos relativos às disciplinas devem ser necessariamente executados em sua totalidade antes das fases relativas à preparação e realização da pesquisa. Por outro lado, o tempo relacionado aos créditos para realização de atividades de pesquisa é próprio e deve ter o mesmo ou mais peso em carga horária do que os créditos atribuídos às disciplinas. No caso da Requerente, as disciplinas foram cursadas junto com as atividades de preparação do projeto e realização da pesquisa, distorcendo o propósito das disciplinas quanto subestimando o peso da carga horária dedicada à pesquisa.

[...]

*Isto posto, a Comissão (CRD posgrad), forte nas razões encimadas, **REJEITA** o pedido para se reconhecer Validação do Título de Maestria en Derecho de Las Relaciones Internacionales Y de La Integración en América Latina da Srta. Lisandra Danielle Dall'igna, uma vez que não foram atendidas todas as disposições da Portaria Normativa nº 22/2016 do Ministério de Educação, que versa sobre o Reconhecimento de Títulos de Pós-Graduação obtidos no Exterior pela Universidade*

Federal do Mato Grosso do Sul, assim como as demais legislações sobre o tema, em especial, a Resolução da própria Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

Não consta dos autos a cópia integral do processo de análise do pedido de reconhecimento de diploma, tampouco cópia do diploma que se pretende reconhecer.

O recurso da interessada foi protocolizado no Conselho Nacional de Educação (CNE), em 10 de setembro de 2021, sob o Processo SEI nº 23001.000644/2021-26. A recorrente alega, em síntese, em favor de sua pretensão, que solicitou o reconhecimento do seu diploma em 27 de fevereiro de 2020, por meio da Plataforma Carolina Bori. Afirma que a revisão do parecer inicialmente favorável, emitido pelo Colegiado de Pós-Graduação em Direito da UFMS não tem fundamentação adequada, além de violar o princípio da publicidade. Afirma, ainda, que o processo deveria obedecer a rito sumário em razão de convênio da universidade estrangeira com a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio Grande do Sul (OAB-RS). Em síntese, a recorrente ataca os fundamentos constantes do parecer da UFMS, que negou o seu pleito, e finaliza com o seguinte pedido:

[...]

*Diante do exposto, considerando que os motivos apresentados pela IES reconhecidora para o indeferimento do reconhecimento do diploma da recorrente são **inverídicos** e considerando que foram atendidas, pela requerente, todas as disposições previstas no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Portaria MEC nº 22/2016, e na legislação correlata ao MERCOSUL para reconhecimento de título de mestre obtido no exterior, requer-se, respeitosamente, com fulcro no art. 47, §2º, da Portaria MEC nº 22/2016, o **recebimento e total provimento do presente recurso**, a fim de que o processo administrativo seja devolvido à Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) para sanar as irregularidades apontadas.*

Os autos foram distribuídos a este Relator em 7 de outubro de 2021.

Considerações do Relator

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 48, § 3º, estabelece que:

[...]

Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Na contingência do artigo 48, somente os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Nesse diapasão, os diplomas de pós-graduação obtidos no exterior deverão ser reconhecidos por universidades nacionais que possuam cursos reconhecidos na mesma área de conhecimento ou equivalente.

A Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que instituiu a Plataforma Carolina Bori, estabelece que o reconhecimento de diplomas de pós-graduação será realizado mediante avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso, *in verbis*:

[...]

Art. 31. O reconhecimento de diplomas de pós-graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º É facultado à comissão nomeada pela universidade, para análise substantiva da documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§3º O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§4º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§5º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos stricto sensu ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

O citado diploma normativo, em seu artigo 47, estabelece que, em caso de denegação do reconhecimento, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição para o mesmo diploma e, caso superadas as duas possibilidades de reconhecimento, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE):

[...]

Art. 47. Denegada a revalidação ou reconhecimento do diploma e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da instituição, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.

§ 1º Superadas as duas possibilidades de revalidação ou reconhecimento junto às instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES.

§ 2º No caso de provimento do recurso por parte da CNE/CES, o processo de revalidação ou reconhecimento será devolvido à instituição para nova instrução processual e eventual correção. (Grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, em seu artigo 24, consigna:

[...]

*Art. 24. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser **denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas***

todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade.

§ 1º Caberá à Capes tornar disponíveis, por meio de mecanismos próprios, ao(à) interessado(a) a relação e informações dos cursos de pós-graduação stricto sensu nas universidades brasileiras.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo será devolvido à universidade responsável pelo reconhecimento para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Grifos nossos)

Aliás, no que diz respeito ao mérito, a questão está circunscrita às prerrogativas de autonomia didático-pedagógica da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), assentada no artigo 207 da Constituição Federal de 1988.

Há, nas alegações apresentadas pela interessada, uma indicação de que a UFMS não examinou o pleito na plenitude de sua extensão, inclusive quanto a documentos de instrução que teriam sido apresentados oportunamente.

De qualquer forma, a despeito da competência atribuída à Câmara de Educação Superior como instância recursal, os fundamentos de mérito apresentados pela interessada envolvem aspectos que são próprios da instituição competente para o reconhecimento, no caso a UFMS, que já se posicionou sobre o pedido.

Por outro lado, examinado o pedido e os documentos de instrução, não se vislumbra qualquer informação acerca da renovação da solicitação de reconhecimento perante outra instituição de ensino, condição prévia e imprescindível à interposição de recurso a este Colegiado.

Nesse sentido, aliás, este Conselho Nacional de Educação se posicionou no Parecer CNE/CES nº 144, de 12 de março de 2020, nos autos do Processo SEI nº 23001.000177/2019-10.

Assim, este Relator entende que o pedido formulado pela interessada não preenche o requisito de admissibilidade estabelecido no artigo 47 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016, e no artigo 24 da Resolução CNE/CES nº 3/2016.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Direito, obtido por Lisandra Daniele Dall'Igna, na Universidad de la Empresa, no Uruguai. Recomendo à interessada, no entanto, que ingresse, de acordo com a legislação vigente, com novo pedido de reconhecimento de diploma em outra Universidade que possua programa na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, do curso realizado.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente